

REPÚBLICA DE



CABO VERDE

BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 36\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

O preço dos anúncios é de 10\$ a linha. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas ou com tabelas intercaladas no texto será o respectivo espaço acrescentado de 30%. Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS:

	Ano	Semestre
Para o País...	1 000\$00	600\$00
Para países de expressão portuguesa...	1 500\$00	800\$00
Para outros países ...	1 800\$00	1 000\$00
Os períodos de assinatura contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.		
AVULSO Por cada duas páginas...	4\$00	

Todos os originais com destino ao Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional até às 16 horas de Quinta-feira de cada semana.

Os que o forem depois da data fixada ficarão para o número da semana seguinte.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo selo branco.

SUPLEMENTO

AVISO

Os Ex.^{mas} assinantes do *Boletim Oficial* são avisados de que devem renovar ou inscrever as suas assinaturas para 1986, até 31 de Dezembro do corrente ano.

O respectivo expediente encerra-se impreterivelmente nessa data, sendo considerados de venda avulsa os números publicados posteriormente.

As guias modelo B comprovativas do pagamento das assinaturas nas recebedorias de Finanças dos concelhos do País, deverão ser enviadas à Imprensa Nacional e modo a darem entrada antes de 1 de Janeiro; sem o que as inscrições serão feitas à data da recepção, sujeitando-se os interessados ao pagamento avulso dos números publicados depois de 31 de Dezembro. As demais condições de assinatura, sua remessa e direitos inerentes, são as que constam das Portarias n.º 33/77 e 11/82, insertas nos *Boletins Oficiais* n.º 41/77 e 9/82.

SUMARIO

ASSEMBLEIA NACIONAL ORDINÁRIA:

Lei n.º 62/II/85:

Altera pontualmente a lei orgânica e estabelece o novo quadro do pessoal da Assembleia Nacional Popular.

Lei n.º 63/II/85:

Aprova o Estatuto do Profissional do Foro.

Lei n.º 64/II/85:

Altera os montantes globais fixados no orçamento geral do Estado para o ano económico de 1985, atribuídos em alguns sectores orgânicos.

Lei n.º 65/II/85:

Concede amnistia a determinados ilícitos penais e administrativos.

Lei n.º 66/II/85:

Introduz algumas alterações à Lei da Organização Judiciária.

Resolução n.º 32/II/85:

Aprova o orçamento privativo suplementar da Assembleia Nacional Popular, referente a 1985.

Resolução n.º 33/II/85:

Recomenda a aplicação da resolução adoptada na 74.ª Conferência da União Interparlamentar realizada em Ottawa, de 2 a 7 de Setembro de 1985, sobre a contribuição dos parlamentos ao Ano Internacional da Juventude.

Resolução n.º 34/II/85:

Aprova o relatório de execução do Programa do Governo ((1981-1985).

Resolução n.º 35/II/85:

Declara a inconstitucionalidade formal do Decreto n.º 31/84.

ASSEMBLEIA NACIONAL POPULAR

Artigo 4.º

Lei n.º 62/II/85
de 20 de Novembro

Os actuais 1.º oficiais do quadro da Assembleia Nacional Popular, com mais de 3 anos de serviço efectivo na categoria, transitam, mediante simples despacho do Presidente da Assembleia, sem concurso, para os lugares de chefe de secção previstos no quadro ora aprovado.

Considerando o incremento da actividade administrativa e parlamentar da Assembleia Nacional Popular e a entrada em funcionamento efectivo do respectivo Palácio;

Artigo 5.º

É revogada toda a legislação em contrário, nomeadamente a Lei n.º 26/II/83, de 12 de Janeiro.

Considerando o papel que está reservado ao Palácio da Assembleia Nacional Popular no concernente à realização de actividades de grande relevância para o país, no plano interno e internacional, designadamente no âmbito cultural;

Aprovada em 8 de Novembro de 1985.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular, *Abilio Augusto Monteiro Duarte*.

Considerando a necessidade de gerir correctamente e assegurar a eficiente manutenção das instalações do Palácio da Assembleia Nacional Popular que ocupa um lugar cimeiro no património arquitectónico nacional;

Promulgada em 15 de Novembro de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, **ARISTIDES MARIA PEREIRA**.

Tendo em conta as alterações legislativas ocorridas na classificação e enquadramento de certas categorias da função pública; e

Quadro a que se refere a Lei n.º 62/II/85
de 20 de Novembro

Convinlo adequar globalmente o quadro do pessoal da Assembleia Nacional Popular às necessidades decorrentes dos factores mencionados e às alterações referidas.

Pessoal do Gabinete do Presidente da Assembleia Nacional Popular:

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional Popular decreta, nos termos da alínea b) do artigo 58.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

O artigo 8.º da Lei Orgânica da Assembleia Nacional Popular aprovada pela Lei n.º 8/II/82, de 22 de Março, passa a ter a seguinte redacção:

«A Secretaria-Geral da Assembleia Nacional Popular tem a seguinte estrutura orgânica:

1. Direcção dos Serviços Parlamentares;
2. Direcção dos Serviços Administrativos;
3. Direcção dos Serviços de Administração do Palácio da Assembleia Nacional Popular»;

Artigo 2.º

A seguir ao artigo 10.º da Lei Orgânica da Assembleia Nacional Popular é aditado um novo artigo com o n.º 10.º-A, com a seguinte redacção:

«À Direcção dos Serviços de Administração do Palácio da Assembleia Nacional Popular compete dirigir e coordenar as actividades de execução ligadas à gestão, manutenção e segurança das instalações do palácio, funcionando como organismo de apoio à Comissão Administrativa do Palácio da Assembleia Nacional Popular».

Artigo 3.º

O quadro a que se refere o artigo 22.º da Lei Orgânica da Assembleia Nacional Popular passa a ser o constante do anexo à presente lei e que baixa assinado pelo Presidente da Assembleia Nacional Popular.

2 Conselheiros	Grupo I
1 Director de Gabinete	Grupo I
1 Director de Serviço (Protocolo) ...	C
1 Chefe de Gabinete	C
2 Secretários	H

Pessoal dirigente:

1 Secretário-Geral	Grupo I
3 Directores de Serviço	Grupo III

Pessoal técnico:

14 Técnicos superiores	B, C, D, E
2 Técnicos	D, E, F, G
1 Técnico profissional de 1.º nível ...	G, I, J, L
1 Técnico profissional de 2.º nível ...	J, K, L, N
5 Técnicos auxiliares	L, M, N, Q

Pessoal administrativo:

8 Chefes de Secção	I
13 Primeiros oficiais	L
10 Segundos oficiais	N
15 Terceiros oficiais	Q
2 Fiéis	Q, S

Pessoal auxiliar:

19 Escriturários-da-tílografos	P, R, S
2 Auxiliares de Protocolo	P, R, S
1 Recepcionista	S
2 Telefonistas	Q, S
1 Operador de telex	Q, S
10 Condutores-auto	Q, R
10 Contínuos	T
31 Serventes	U
6 Taquígrafos (a)	a)

Pessoal operário:

1 Mecânico	I, K, M, N
2 Electricistas	I, K, M, N
2 Canalizadores	J, K, L, N, Q
2 Pintores	J, K, L, N, Q
2 Pedreiros	J, K, L, N, Q
2 Carpinteiros	J, K, L, N, Q

3 Ajudantes de mecânico	Q, R, S, T
2 Costureiros	T, U
2 Jardineiros	T, U

a) A designação e vencimentos que forem fixados para o pessoal desta categoria na Função Pública.

Feito na Praia, aos 8 dias do mês de Novembro de 1985. — O Presidente da Assembleia Nacional Popular, *Abílio Augusto Monteiro Duarte*.

Lei n.º 63/II/85

de 20 de Novembro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional Popular decreta, nos termos da alínea b) do artigo 58.º da Constituição, o seguinte:

ESTATUTO DO PROFISSIONAL DO FORO

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

(Conceito)

1. Para efeitos do presente diploma são profissionais do foro os advogados e os solicitadores.

2. Só podem denominar-se advogado ou solicitador quem como tal, estiver inscrito no Instituto do Patrocínio e Assistência Judiciárias.

Artigo 2.º

(Exclusivo do patrocínio judiciário)

Salvo tratando-se de defesa oficiosa, só os advogados e solicitadores podem exercer o patrocínio judiciário, nos termos das leis de processo.

Artigo 3.º

(Garantia do direito de defesa)

1. O patrocínio, a representação e a assistência por profissional do foro devidamente mandatado são sempre admissíveis e não podem ser impedidos perante qualquer jurisdição, autoridade ou entidade pública, nomeadamente na defesa de direitos, em relações jurídicas controvertidas, para composição de interesses ou na defesa de arguidos em quaisquer processos.

2. A violação ao disposto no número anterior é punível, nos termos da lei.

CAPÍTULO II

Das garantias de isenção e independência

Artigo 4.º

(Liberdade de escolha)

1. O mandato forense é conferido por escolha directa e livre do constituinte, não podendo esse direito de escolha ser objecto, por qualquer forma, de medida ou acordo que impeça ou limite o seu exercício.

2. Na falta de escolha pelo constituinte e quando este expressamente o solicitar, compete ao IPAJ, nos termos dos respectivos estatutos e regulamentos, designar o profissional do foro a quem o mandato deve ser conferido, sem prejuízo do disposto no n.º 3.

3. O constituinte poderá, em qualquer altura, revogar o mandato do profissional do foro designado nos termos do n.º 2, conferindo-o a outro profissional do foro da sua livre e directa escolha.

Artigo 5.º

(Contrato de trabalho)

O contrato de trabalho celebrado pelo profissional do foro não pode afectar a sua plena isenção e independência técnica perante a entidade empregadora, nem violar o presente Estatuto e as normas que regem o IPAJ, em matéria de honorários por patrocínio judiciário.

Artigo 6.º

(Não identificação com a causa)

O profissional do foro não pode, para quaisquer efeitos, ser identificado com a causa do seu constituinte.

Artigo 7.º

(Direito a não ser molestado por causa do exercício da profissão)

O profissional do foro não poderá ser objecto de sanções penais, civis, administrativas, económicas ou outras nem ameaçado com elas ou ofendido na sua honra e consideração pelo mero facto de ter assessorado ou representado qualquer constituinte ou patrocinado qualquer causa.

Artigo 8.º

(Irresponsabilidade do profissional do foro)

Os profissionais de foro não podem ser perseguidos pelas exposições, alegações e expressões escritas ou orais produzidas perante qualquer jurisdição, autoridade ou entidade pública ou privada, sem prejuízo da competência atribuída aos magistrados pelas leis processuais e salvo o procedimento disciplinar e criminal por injúria, difamação ou calúnia.

Artigo 9.º

(Inviolabilidade de escritório e arquivo. Imposição de selos, arrolamento e buscas)

1. A imposição de selos, o arrolamento as buscas e diligências semelhantes no escritório de profissional do foro ou em qualquer outro local registado no IPAJ onde o mesmo tenha arquivo só podem ser decretadas e presididas pelo Juiz competente e realizadas com a presença do profissional do foro a quem o escritório ou o arquivo pertencer ou, na sua falta, seu cônjuge ou outro familiar, ou seu procurador e de um representante da estrutura territorialmente correspondente do IPAJ, convocados com a devida antecedência.

2. Na falta de comparência do representante do IPAJ ou havendo urgência que não possibilite a convocatória exigida no número anterior, o Juiz deve nomear qualquer outro profissional do foro que possa comparecer imediatamente.

3. Até a comparência do representante do IPAJ podem ser tomadas as providências que se mostrarem indispensáveis para que se não inutilizem ou desencaminhem quaisquer papéis ou objectos.

4. O auto de diligência fará expressa menção das pessoas presentes, bem como de qualquer ocorrência que, no seu decurso, se verificarem.

5. A violação do disposto nos n.ºs 1 e 2 será punida nos termos da lei.

Artigo 10.º

(Inviolabilidade de escritório e arquivo. Apreensão de documentos)

1. Não pode ser apreendida a correspondência que respeite ao exercício da profissão de foro.

2. A proibição estende-se a toda a correspondência trocada entre o profissional do foro e seus constituintes ou às pessoas que lhe tenham pretendido conferir mandato ou lhe hajam solicitado parecer e bem assim os pareceres, consultas, instruções e informações escritas por ele dados.

3. Exceptuam-se o disposto nos n.ºs 1 e 2, os casos expressamente previstos na lei em matéria de processo criminal.

4. A violação do disposto no presente artigo será punida nos termos da lei.

Artigo 11.º

(Inviolabilidade de escritório e arquivo. Reclamação)

1. No decurso das diligências previstas nos artigos 9.º e 10.º pode o profissional do foro ou, na sua falta, uma das outras pessoas referidas no n.º 1 do artigo 9.º apresentar qualquer reclamação que julgue pertinente.

2. Sendo a reclamação feita para preservação do segredo profissional, o Juiz deve logo sobrestar na diligência relativamente aos documentos ou objectos que tiverem sido postos em causa, fazendo-os acondicionar, sem os ler ou examinar, em volume selado de imediato e à vista dos reclamantes e das demais pessoas presentes na diligência.

3. As reclamações serão fundamentadas no prazo de 5 dias e entregues no Tribunal por onde correr o processo, devendo o Juiz remetê-las, no mesmo prazo, ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça com o seu parecer e o volume que se refere no número anterior.

4. Com reserva do segredo, o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça poderá proceder à desselagem do volume e consulta dos documentos nele contidos, devolvendo-o novamente, selado, com a decisão sobre o incidente, no prazo de 10 dias a contar da sua entrada no Supremo Tribunal de Justiça.

5. A violação do disposto no n.º 2 do presente artigo será punida nos termos da lei.

Artigo 12.º

(Garantia em caso de prisão)

1. Toda a captura, detenção ou prisão de um profissional do foro deverá ser comunicada ao IPAJ ou a um familiar próximo pela entidade que a ordenou, exe-

cutou ou validou, indicando-se os motivos que a determinaram e o local em que aquele profissional se encontra, nos termos das leis de processo.

2. Nos casos do número anterior, pode o IPAJ designar um representante a quem será sempre facultado contactar e comunicar com o recluso, nos termos do artigo 13.º, com vista à organização da sua defesa.

Artigo 13.º

(Direito de comunicação)

1. O profissional do foro tem o direito de contactar e comunicar, pessoalmente e a sós ou por escrito confidencial, com os seus constituintes ou com os arguidos de que tenha sido nomeado defensor officioso, mesmo quando estes se acham presos ou detidos em estabelecimento civil, policial ou militar.

2. O profissional do foro tem também o direito de contactar e comunicar pessoalmente e a sós os presos que não possuam patrono constituído, desde que exiba procuração passada pelo conjugue, um ascendente, descendente, irmão ou parente do recluso até ao quarto grau da linha colateral, ou credencial específica passada pelo IPAJ.

3. A recusa em facultar a comunicação ou contacto entre o recluso e o profissional do foro, nos termos do presente artigo, confere a este o direito de reclamar para o Juiz do Tribunal Regional onde se situa o estabelecimento de reclusão. Se julgar procedente a reclamação, o Juiz ordenará à entidade que dirige o estabelecimento que permita a comunicação ou contacto pretendido e, se persistir a recusa, poderá mandar colocar o recluso à ordem do Tribunal, na cadeia ou local de reclusão por ele indicado.

4. Quando a recusa provier do Juiz Regional, poderá a reclamação ser feita directamente para o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, aplicando-se com as necessárias adaptações, o disposto na segunda parte do n.º 3.

Artigo 14.º

(Direito ao segredo profissional)

1. O profissional do foro não pode ser obrigado ou, por qualquer forma, coagido a revelar informações ou factos relativamente ao quais esteja vinculado por segredo profissional.

2. A violação do disposto no n.º 1 é punida como crime de coacção contra empregado público.

Artigo 15.º

(Direito de informação)

1. No exercício da sua profissão, o profissional do foro pode solicitar a qualquer tribunal ou outra repartição pública e, no geral, a qualquer entidade pública, o exame de processos, livros ou documentos, nos termos da lei, bem como requerer ou solicitar por escrito as informações ou certidões de que careça para a defesa dos interesses do seu patrocinado, desde que exiba procuração ou outro documento comprovativo do patrocínio e satisfaça o ónus de pagamento das taxas, emolumentos e outras quantias devidas.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, deverá o profissional do foro identificar-se através do cartão de modelo estabelecido pelo IPAJ.

Artigo 16.º

(Isenção de obrigação de reconhecimento notarial de assinatura)

1. Os profissionais do foro estão isentos da obrigação de reconhecimento notarial de assinatura nos documentos que nessa qualidade subscrevem.

2. Sempre que a assinatura do profissional do foro seja desconhecida para a entidade que receba os documentos ou se suscitem dúvidas sobre a autenticidade da mesma, poderá ser exigida a apresentação do cartão de membro do IPAJ, para efeito de conferência da assinatura.

Artigo 17.º

(Direito de tratamento condigno)

1. O profissional do foro, quando no exercício do mandato, tem direito a que lhe seja assegurado pelos magistrados, autoridades e agentes da função pública, um tratamento compatível com a dignidade e valor social da sua função.

2. Nas audiências de julgamento os advogados disporão de bancada própria e podem falar sentados, salvo nas alegações orais em audiências públicas.

Artigo 18.º

(Direito de protesto)

1. O profissional do foro tem, no exercício do mandato, o direito de suscitar respeitosamente as objecções que julgue pertinentes, nomeadamente no que respeita à isenção e imparcialidade dos magistrados ou à forma como conduzem o processo, audiência, acto ou diligência.

2. Em qualquer acto, diligência ou audiência em que intervenha o profissional do foro deve ser admitido a requerer oralmente ou por escrito, o que julgar conveniente ao dever do patrocínio, sem prejuízo do respeito devido aos magistrados e das normas processuais.

3. Quando, por qualquer razão, lhe não for concedida a palavra ou o requerimento não for exarado em acta, pode o profissional do foro exercer direito de protesto, indicando a matéria do requerimento e o objecto que tinha em vista.

4. O protesto não pode deixar de constar da acta e é havido para todos os efeitos como arguição de nulidade, nos termos da lei.

Artigo 19.º

(Direito à protecção)

1. Os profissionais do foro têm direito à protecção das autoridades e agentes de autoridade sempre que sofram ameaças ou ofensas à sua vida, integridade física ou moral ou propriedade, por virtude do exercício da profissão.

2. Os crimes cometidos contra os profissionais do foro no exercício da sua profissão ou por causa desse exercício são punidos como se tais crimes o tivessem sido contra agentes de autoridade.

Artigo 20.º

(Direito à intervenção do IPAJ)

O profissional do foro tem direito de requerer a intervenção do IPAJ para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos.

Artigo 21.º

(Sujeição disciplinar exclusiva ao IPAJ)

Sem prejuízo da competência atribuída aos magistrados pelas leis do processo, o profissional do foro só pode ser disciplinarmente punido pelos órgãos próprios do IPAJ e após competente processo disciplinar, no qual lhe tenha sido dada a possibilidade de se defender, por escrito, em prazo não inferior a 15 dias e produzir toda a prova que não seja impertinente ou dilatória.

Artigo 22.º

(Previdência social)

Os profissionais do foro têm direito de se inscrever no sistema nacional de previdência social, nas condições que forem regulamentadas.

CAPÍTULO III

Incompatibilidade e impedimentos

Artigo 23.º

(Princípio geral)

O exercício da profissão do foro é incompatível com qualquer função que diminua a sua independência e com qualquer actividade que ponha em causa a sua dignidade social.

Artigo 24.º

(Funções incompatíveis com o exercício da profissão do foro)

1. O exercício da profissão do foro é incompatível com o desempenho de funções de:

- a) Membros da Mesa da Assembleia Nacional Popular e do Governo, seus conselheiros ou assessores e equiparados;
- b) Magistrado Judicial e do Ministério Público ou equiparados;
- c) Autoridade administrativa, fiscal ou policial;
- d) Funcionários públicos dos grupos I, II e III;
- e) Membro das Forças de Segurança e Ordem Pública;
- f) Membro da direcção ou administração de qualquer empresa pública, instituto público ou serviço personalizado do Estado;
- g) Assessor popular ou equiparado;
- h) Funcionário público ou agente em qualquer tribunal ou estrutura do Ministério Público ou organismo específico de inspecção, fiscalização, polícia ou segurança;
- i) Outras que, por lei especial, sejam consideradas incompatíveis com o exercício da profissão do foro.

2. As incompatibilidades estabelecidas neste artigo não se aplicam aos que estejam na situação de aposentados e na de inactividade, licença ilimitada ou reserva e bem assim na de comissão de serviço em função não declarada incompatível.

Artigo 25.º

(Impedimentos)

O profissional do foro está impedido de exercer o mandato judicial, de assumir a defesa oficiosa ou de prestar serviços próprios da profissão:

- a) Quando deputado à Assembleia Nacional Popular, funcionário público ou agente administrativo, no patrocínio de causas contra o Estado ou outras pessoas colectivas de direito público, ainda que na situação de aposentado, de inactividade, de licença ilimitada ou de reserva ou em comissão de serviço;
- b) Quando tenha intervindo no processo em qualquer outra qualidade, nomeadamente como juiz, agente do ministério público, assessor, oficial de justiça e equiparados, na de testemunha, declarante ou perito;
- c) Quando sobre a mesma questão tenha assistido, aconselhado ou representado a parte contrária;
- d) Quando a questão seja conexa com outra em que represente, aconselhe ou assista ou tenha representado, aconselhado ou assistido a parte contrária;
- e) Nos processos em que intervenha como magistrado ou equiparado o seu cônjuge ou seus parentes na linha recta ou até ao segundo grau da linha colateral;
- f) Contra cônjuge, parentes ou afins na linha recta ou até ao segundo grau da linha colateral ou contra quem seja por qualquer deles representado ou assistido;
- g) Contra quem, noutra causa pendente, seja seu patrocinado;
- h) Contra a entidade patronal a que se encontre ligado por contrato de trabalho.

CAPÍTULO IV

Deontologia profissional

SECÇÃO I

Artigo 26.º

(O profissional do foro como servidor da justiça e do direito)

1. O profissional do foro deve, no exercício da profissão ou fora dele, considerar-se um servidor da justiça e do direito, inspirando-se sempre na ideia de que participa numa missão de elevado valor social e interesse colectivo e, como tal, mostrar-se digno da honra e das responsabilidades que essa qualidade atribui.

2. O disposto no n.º 1 não prejudica o princípio de que a obrigação principal do profissional do foro é para com o seu constituinte ou cliente, ao qual deve assessorar ou representar com diligência, de acordo com a Constituição e as demais leis da República e com normas de deontologia profissional.

Artigo 27.º

(Dever de objectividade e independência)

O profissional do foro deve, no exercício da profissão, manter sempre em qualquer circunstância a maior independência e objectividade.

Artigo 28.º

(Dever geral para com as autoridades e instituições do país)

O profissional do foro deve tratar sempre com respeito e a consideração devidos as autoridades e instituições do país.

Artigo 29.º

(Dever de urbanidade)

No exercício da profissão deve o profissional do foro proceder sempre com urbanidade para com as pessoas que tenha de contactar, nomeadamente os outros colegas, os magistrados, oficiais de justiça, peritos, testemunhas, declarantes e outros intervenientes nos processos.

Artigo 30.º

(Âmbito da ética profissional)

O profissional do foro deve cumprir pontual e escrupulosamente os deveres consignados nos Estatutos do IPAJ, no presente Estatuto e todos aqueles que as leis, usos e praxes de foro lhe imponham para com a comunidade, o cliente, o IPAJ, os outros profissionais do foro, a magistratura e quaisquer entidades públicas ou privadas.

SECÇÃO II

Deveres para com a comunidade

Artigo 31.º

(Enumeração)

Constituem deveres do profissional do foro para com a comunidade:

- a) Pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento do ordenamento jurídico e das instituições jurídicas nacionais;
- b) Participar nos programas destinados a educar e informar o público sobre os seus direitos e deveres de carácter jurídico e as vias e meios para os fazer respeitar;
- c) Colaborar na garantia do acesso ao direito e à justiça, facilitando a prestação dos seus serviços a todas as classes e camadas sociais;
- d) Promover a realização dos direitos humanos de carácter civil, político, económico, social e cultural, denunciando e combatendo pelos meios e vias competentes todas as violações desses direitos e, em particular, as arbitrariedades e ilegalidades de que tiver conhecimento no exercício da profissão;
- e) Aceitar defesas oficiosas e patrocínio em regime de assistência judiciária para que for designado nos termos da lei e das normas do IPAJ, estu-

dando com cuidado e tratando com zelo as respectivas causas ou processos, utilizando, para o efeito, toda a sua experiência e conhecimentos;

- f) Não patrocinar contra lei expressa;
- g) Recusar o patrocínio a causas ou questões manifestamente injustas, imorais ou de fim ilícito;
- h) Não usar de meios ou expedientes ilegais nem promover diligências reconhecidamente inúteis, dilatórias ou prejudiciais para a correcta aplicação da lei ou descoberta da verdade;
- i) Não solicitar nem angariar clientes por si ou interposta pessoa;
- j) Não solicitar, nem receber do patrocinado, sem ser através do IPAJ, qualquer quantia, a que título for, nomeadamente de provisão para honorários finais, salvo o disposto no artigo 33.º;
- l) Recusar mandato ou prestação de serviços profissionais que não resulte de escolha directa e livre pelo mandante ou interessado, salvo o disposto no artigo 4.º, n.º 2;
- m) Suspender imediatamente o exercício da profissão e comunicar o facto ao IPAJ, sempre que se encontre abrangido por qualquer incompatibilidade;
- n) Não discutir nem contribuir para a discussão em público ou nos meios de comunicação social, de questões pendentes ou a instaurar perante os Tribunais ou outros órgãos do Estado;
- o) Não tentar influir, de forma maliciosa ou censurável, na resolução de pleitos judiciais ou outras questões pendentes em órgãos do Estado;
- p) Não fazer publicidade profissional;
- q) Guardar segredo profissional.

Artigo 32.º

(Recebimento de quantias)

1. O profissional do foro só poderá receber provisões, honorários e outras quantias ligadas ao exercício do mandato judicial sem ser através do IPAJ, a pedido expresso do patrocinado, quando o mesmo não possa, sem grande incómodo, deslocar-se à estrutura do IPAJ competente e unicamente para o efeito de entrega das referidas quantias nessa estrutura.

2. Nas hipóteses deste artigo, o profissional do foro é obrigado a passar recibo ao patrocinado, mencionando o valor recebido, o fim a que se destina e o objectivo da sua entrega na estrutura competente, bem como a data e local de recebimento.

3. O recibo será passado em duplicado destinando-se o original ao patrocinado e o duplicado ao fim referido no n.º 4 deste artigo.

4. A entrega das quantias recebidas nos termos deste artigo deverá ser feita na estrutura competente ou em qualquer outra do IPAJ no mais curto prazo possível, não excedente a quinze dias, com o duplicado do recibo passado ao patrocinado. Da entrega será dado conhecimento ao constituinte no mais curto prazo possível.

Artigo 33.º

(Publicidade)

1. É proibida ao profissional do foro toda a espécie de reclamo por circulares, anúncios, meios de comunicação social ou qualquer outra forma, directa ou indirecta, de publicidade profissional.

2. Os profissionais do foro não devem, nomeadamente fomentar nem autorizar notícias referentes a causas judiciais ou outras questões profissionais a si confiadas e nem divulgar para efeitos publicitários os nomes dos seus clientes.

3. Não constituem forma de publicidade:

- a) A indicação de títulos académicos, a menção de cargos exercidos no IPAJ ou a referência à sociedade civil profissional a que pertencem;
- b) O uso de tabuletas fixadas no exterior do escritório;
- c) A utilização de cartões de visita impressos, ou de papel de carta, envelopes e outros impressos timbrados, desde que como simples menção do nome de profissional do foro, seus endereços, telefones, telex e caixa postal, bem como o horário de expediente do seu escritório;
- d) Outras menções previamente aprovadas ou reconhecidas pelo IPAJ.

Artigo 34.º

(Dever do segredo profissional)

1. O profissional do foro é obrigado a estrito segredo profissional no que respeita a:

- a) Factos referentes a assuntos profissionais que lhe tenham sido revelados pelo cliente ou por sua ordem ou de que tenha tomado conhecimento no exercício de profissão;
- b) Factos que, por virtude de cargo desempenhado no IPAJ, qualquer colega, obrigado quanto aos mesmos factos ao segredo profissional, lhe tenha comunicado;
- c) Factos comunicados por co-autor, co-réu ou co-interessado do seu cliente ou pelo respectivo patrono;
- d) Factos que a parte contrária do seu cliente ou o respectivo patrono lhe tenham dado conhecimento durante negociações para um acordo amigável e que sejam relativos à causa ou questão pendente.

2. A obrigação de segredo profissional existe, quer o serviço solicitado ou cometido envolva ou não representação judicial ou extra-judicial, quer deva ou não ser remunerado, quer o profissional do foro haja ou não chegado a aceitar e a desempenhar a representação ou serviço, o mesmo acontecendo para todos os profissionais do foro que, directa ou indirectamente, tenham qualquer intervenção no causa ou serviço.

3. O segredo profissional abrange ainda os documentos ou outras coisas que se relacionem directa ou indirectamente com os factos sujeitos a sigilo.

4. Cessa a obrigação do segredo profissional em tudo quanto seja absolutamente necessário para a defesa, por via competente, da dignidade, direitos e interesses legítimos do próprio profissional do foro, mediante prévia autorização do Presidente da Comissão Regional do IPAJ competente, com recurso, em caso de recusa, para o Presidente da Comissão Central.

5. Cessa igualmente a obrigação do segredo profissional em tudo quanto seja necessário à defesa da dignidade, direitos e interesses legítimos do cliente ou seus representantes, mediante autorização expressa do cliente.

6. Não podem fazer prova em juízo as declarações produzidas por profissional do foro com violação do segredo profissional.

SECÇÃO II

Deveres para com o IPAJ

Artigo 35.º

(Enumeração)

Constituem deveres do profissional do foro para com o IPAJ:

- a) Não recusar, sem motivo justificado, patrocínio officioso ou em regime de assistência judiciária
- b) Prestar serviço gratuito de informação jurídica ou pública organizado pelo IPAJ;
- c) Prestar serviço de assessoria ou consulta jurídica no âmbito do IPAJ, de conformidade com os regulamentos e normas aprovados;
- d) Prestar gratuitamente ao IPAJ os serviços próprios da profissão, de que o mesmo careça, quando para o efeito for designado.
- e) Os demais previstos nos Estatutos e regulamentos do IPAJ.

Artigo 36.º

(Recusa de prestação de serviço. Justificação)

1. A recusa de prestação de qualquer dos serviços referidos nas alíneas a) a d) do artigo 36.º deve ser justificada perante a Comissão Regional do IPAJ competente, no prazo que ao profissional do foro for fixado, não excedendo a vinte dias.

2. Exceptua-se do disposto no número 1, a recusa do patrocínio officioso cuja justificação é feita perante o Juiz da causa, o qual, quando não justifique o comportamento do profissional do foro, comunicará o facto à Comissão Regional competente do IPAJ.

SECÇÃO IV

Deveres para com o cliente

Artigo 37.º

(Enumeração)

Constituem deveres do profissional do foro para com os seus clientes:

- a) Estudar e tratar com cuidado e zelo as questões que lhe forem confiadas, assumindo a firme defesa dos interesses que representa ou assiste e utilizando, para o efeito, todos os recursos da sua experiência e conhecimentos dentro dos limites estabelecidos pela lei e pela ética profissional;

- b) Dar ao cliente, com lealdade e franqueza, a sua opinião fundamentada sobre o merecimento do direito ou pretensão que o mesmo invoca;
- c) Aconselhar e promover toda a composição justa e equitativa das questões;
- d) Prestar, sempre que lhe for pedido, informação sobre o andamento das questões que lhe foram confiadas;
- e) Guardar segredo profissional;
- f) Comparecer pontualmente a todas as diligências, actos e termos do processo em que seja obrigatória, necessária ou conveniente a sua presença;
- g) Não obter, em proveito próprio, cessões, transacções ou direitos, nem celebrar contratos sobre o objecto das questões que lhe sejam confiadas;
- h) Não solicitar, nem aceitar participação nos resultados da causa;
- i) Dar a aplicação devida, a valores, documentos ou objectos que lhe tenham sido confiados;
- j) Não manter quaisquer relações sobre a causa, mesmo por correspondência, com a parte contrária, sem autorização do cliente;
- l) Não usar de expediente, nem se aproveitar de tuação de dependência de cliente para dele, ou de seus familiares, obter proveitos ou vantagens indevidos;
- m) Não abandonar o patrocínio, sem motivo justificado e sem ter sido legalmente substituído;
- n) Não utilizar o mandato para fins ilegais ou estranhos ao interesse do cliente.

Artigo 38.º

(Dever de evitar represálias do constituinte)

O profissional do foro deve empregar todos os esforços no sentido de evitar que o seu cliente procure obter ganho da causa por meios que atentem contra a dignidade e independência dos Tribunais ou exerça represálias sobre a parte contrária ou falte ao respeito devido aos patronos da mesma, aos magistrados e, em geral, a quaisquer outros intervenientes no processo.

Artigo 39.º

(Restituição de documentos e valores do cliente)

1. Quando cesse o patrocínio, representação ou assistência confiada a profissional do foro, deve este restituir os documentos, valores ou objectos que lhe hajam sido entregues pelo cliente, quando sejam necessários para prova do direito do mesmo ou logo que ele os solicitar.

2. Com relação aos demais valores e objectos em poder do profissional do foro, goza o IPAJ do direito de retenção pelos honorários devidos ou pelas despesas que tenha tido salvo se o cliente prestar caução arbitrada pela Comissão Regional competente do IPAJ não superior ao dobro das quantias em dívida

SECÇÃO V

Deveres para com os magistrados

Artigo 40.º

(Enumeração)

Constituem deveres do profissional do foro para com os magistrados:

- a) Tratar os magistrados com o respeito devido à função que exercem, sem prejuízo do dever de firme defesa dos interesses do constituinte e da independência do profissional do foro;
- b) Abster-se de intervir nas decisões dos magistrados, quer directamente, em conversa ou por escrito, quer por interposta pessoa, sendo como tal considerada a própria parte;
- c) Abster-se, em especial, de enviar ou fazer enviar os magistrados quaisquer memoriais ou recorrer a processos imorais ou desleais de defesa dos interesses das partes;
- d) Não indicar, intencionalmente, factos supostos, nem fazer citações inexactas ou truncadas de textos legais ou outros;
- e) Não instruir as testemunhas e declarantes para que deponham ou declarem contra a verdade.

Artigo 41.º

(Deveres especiais para com o juiz)

1. Em requerimentos, articulados, alegações ou em quaisquer circunstâncias da sua actividade forense, os profissionais do foro tratarão os juizes com especial respeito e solenidade.

2. Nas alegações orais os profissionais do foro devem dirigir-se ao juiz e procurar auxiliá-lo na tomada da decisão mais acertada.

3. O disposto no presente artigo não prejudica o direito de os profissionais do foro reagirem, pelas vias legais e do presente Estatuto, contra os actos que consideram ilícitos, injustificados ou arbitrários dos juizes.

Artigo 42.º

(Deveres especiais para com o magistrado do Ministério Público)

O disposto do artigo antecedente aplica-se, com as necessárias adaptações ao magistrado do Ministério Público, quando presida a actos ou diligências.

Artigo 43.º

(Diligências contra magistrados)

O profissional do foro, antes de promover quaisquer diligências judiciais ou outras contra magistrados, comunicá-lhes-á por escrito a sua intenção, com as explicações que entender convenientes, salvo tratando-se de diligências ou actos de natureza secreta ou urgente.

SECÇÃO VI

Deveres para com outros profissionais do foro

Artigo 44.º

(Enumeração)

1. Constituem deveres do profissional do foro nas suas relações com os colegas de profissão.

- a) Proceder com lisura, lealdade e a maior correcção e urbanidade, abstendo-se de qualquer ataque pessoal ou ofensa à honra, consideração e dignidade do colega.
- b) Não se pronunciar publicamente sobre questão que saiba confiada a outro profissional do foro;

c) Não contactar ou manter relações sobre a causa, mesmo por escrito, com parte contrária representada por profissional do foro, salvo se previamente autorizado por este.

d) Não invocar publicamente, em especial, perante os Tribunais, malogradas negociações transaccionais, verbais ou escritas, em que tenha intervindo nomeadamente as que tenham sido entabuladas com parte contrária;

e) Não assinar pareceres, requerimentos, articulados, alegações e outras peças processuais ou escritos profissionais que não tenha elaborado ou em cuja elaboração não tenha participado.

2. O profissional do foro a quem se pretenda cometer assunto anteriormente confiado a outro profissional fará tudo quanto puder para que este esteja pago dos honorários e mais quantias em dívida, devendo expôr verbalmente ou por escrito ao colega as razões da aceitação do mandato.

Artigo 45.º

(Diligências contra profissionais do foro)

O disposto no artigo 44.º do presente Estatuto aplica-se, com as necessárias adaptações, nas relações entre profissionais do foro.

SECÇÃO VII

Sanções

Artigo 46.º

(Princípio)

A violação de qualquer dos deveres estabelecidos no presente capítulo e bem assim dos que outras leis e os usos e praxes do foro imponham ao profissional do foro constitui infracção disciplinar, sem prejuízo de outras sanções previstas na lei.

CAPÍTULO V

Honorários

Artigo 47.º

(Princípios da onerosidade)

A prática de actos de profissão do foro não se presume gratuita, devendo ser remunerada por honorários, salvo renúncia expressa do profissional do foro,

Artigo 48.º

(Critério para fixação)

Os honorários são fixados atendendo ao tempo gasto, à dificuldade do assunto, à importância do serviço prestado, às posses do interessado, aos resultados obtidos, à praxe do foro e aos limites legalmente estabelecidos, nos termos dos Estatutos, regulamentos e normas do IPAJ.

CAPÍTULO VI

Traje profissional

Artigo 49.º

(Definição)

A toga é o traje específico dos profissionais do foro.

Artigo 50.º

(Dever de uso da toga)

O profissional do foro deve usar toga nas audiências públicas de discussão e julgamento e em todos os actos judiciais cuja solenidade o exija.

CAPÍTULO VII

Disposições diversas e finais

Artigo 51.º

(Dever de comunicação do exercício ilegítimo da profissão)

Todos os magistrados, autoridades e entidades devem comunicar ao IPAJ os casos de exercício ilegítimo da profissão do foro de que tenham conhecimento.

Artigo 52.º

(Revogação)

Fica revogada toda a legislação em contrário.

Lei n.º 64/II/85

de 20 de Novembro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional Popular decreta, nos termos da alínea b) do artigo 58.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Os montantes globais dos orçamentos de despesa para 1985, da Assembleia Nacional Popular, da Presidência da República, do Ministério dos Negócios Estrangeiros, do Ministério da Economia e das Finanças, do Ministério dos Transportes e Comunicações e do Ministério da Habitação e Obras Públicas, constantes do mapa n.º 2 anexo à Lei n.º 50/II/84 de 31 de Dezembro, são alterados para 16 709 700\$, 106 901 803\$, 283 934 170\$, 685 523 858\$, 54 103 671\$ e 59 200 355\$, respectivamente.

Artigo 53.º

(Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada em 11 de Novembro de 1985.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular, *Abílio Augusto Monteiro Duarte*.

Promulgada em 15 de Novembro de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, **ARISTIDES MARIA PEREIRA**.

Artigo 2.º

O montante global inicialmente previsto fica alterado de 2 347 950 278\$ para 2 422 782 967\$.

Artigo 3.º

A presente lei entra imediatamente em vigor.

Aprovada em 11 de Novembro de 1985.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular, *Abílio Augusto Monteiro Duarte*.

Promulgada em 15 de Novembro de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, **ARISTIDES MARIA PEREIRA**.

Alterações à tabela de despesa do orçamento — 1985

	Alterações		
	Reforço	Inscrição	Total
Assembleia Nacional Popular:			
Despesas correntes e de capital	3 409 700\$00		3 409 700\$00
Presidência da República:			
Deslocações... ..	6 541 869\$00		
Combustíveis e lubrificantes	380 236\$00		
Comunicações	2 285 098\$00		
Transferências — sector público	11 254 600\$00 a)		
Viagem Presidencial — ONU... ..		4 800 000\$00	25 261 803\$00
Ministério dos Negócios Estrangeiros:			
Subsídio de custo de vida	18 627 850\$00		
Subsídio de renda de casa	3 843 500\$00		22 476 350\$00
Ministério da Economia e das Finanças:			
Subsídio à JAAC-CV	790 400\$00 b)		
Subsídio para 10.º Aniversário da Independência Nacional	5 226 250\$00		
Confecção de novos modelos de passaportes	8 173 000\$00		14 189 650\$00
Ministério dos Transportes e Comunicações:			
Reparação-reconstrução do n/m Ernestina		3 814 331\$00	3 814 331\$00
Ministério da Habitação e Obras Públicas:			
Subsídio ao Gabinete de Projectos de Arquitectura e Engenharia (GAPRO)	5 680 855\$00 c)		5 680 855\$00
Total			74 832 689\$00

a) Instituto Amílcar Cabral	8 654 600\$00
Pagamento do equipamento da Escola do Partido em S. Martinho	1 600 000\$00
Comissão Nacional do Partido para as eleições	1 000 000\$00
<hr/>	
Soma	11 254 600\$00

b) Para regularização do encargo (diferença) com a participação de Cabo Verde no XII Festival Mundial da Juventude e dos Estudantes de Moscovo.

c) Destina-se ao reforço do crédito especial a que se refere o Decreto n.º 79/85 (*Boletim Oficial* n.º 31).

Feito na Praia, aos 8 dias do mês de Novembro de 1985. — O Presidente da Assembleia Nacional Popular, *Abílio Augusto Monteiro Duarte*.

Lei n.º 65/II/85

de 20 de Novembro

Está Cabo Verde vivendo o ano do 10.º Aniversário da sua Independência.

Comemorações várias, por todos os cantos do País, vêm assinalando a efeméride, e, na unidade, com responsabilidade e dignidade, todo o Povo Cabo-verdiano está celebrando os seus dez primeiros anos de Soberania, vividos em liberdade e em paz.

Assim, nesta ocasião, por altura da última Sessão Legislativa da II Legislatura, norteada pelos princípios humanitários que caracterizam o regime cabo-verdiano e crente na capacidade da recuperação do Homem, a Assembleia Nacional Popular entende dever fazer esquecer, através da concessão duma graça especial, algumas infracções cometidas, e dar aos seus autores uma oportunidade de regeneração e reintegração na sociedade.

Ao conceder tal graça, está a Assembleia Nacional Popular convencida de que os seus beneficiários saberão compreender o seu alcance e tornar-se dela merecedores, procurando integrar-se na nova sociedade que se está edificando, e contribuir, com honestidade, para a Reconstrução Nacional do País.

Nestes termos e usando da faculdade conferida pela alínea f) do artigo 58.º da Constituição da República.

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional Popular decreta, nos termos da alínea b) do artigo 58.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

1. São amnistiados os seguintes crimes:

- a) Os previstos no Capítulo III do Título II do Livro II do Código Penal;
- b) Os previstos no Capítulo II do Título III do Código Penal;
- c) Os essencialmente militares puníveis com pena de prisão até dois anos;
- d) As ofensas corporais voluntárias puníveis com pena não superior à de prisão até um ano e multa complementar até dois meses;
- e) As ofensas corporais involuntárias;
- f) As ameaças e introdução em casa alheia;
- g) O ultraje público ao pudor e o atentado ao pudor;

h) Os cometidos contra a honra, difamação, calúnia e injúria, salvo os crimes de imprensa;

i) Os previstos no Decreto-Lei n.º 78/78;

j) Os cometidos contra a propriedade puníveis com pena de prisão até um ano e multa complementar;

k) Os delitos de contrabando e descaminho quando o valor das mercadorias, objecto de delito, não seja superior a 20 000\$.

2. São amnistiadas as transgressões e contravenções, com excepção das cambiais.

3. São amnistiadas as infracções disciplinares puníveis com as penas dos n.ºs 1 a 4, do artigo 354.º do Estatuto do Funcionalismo vigente.

Artigo 2.º

A presente amnistia não extingue direitos e responsabilidades civis emergentes das infracções por ela abrangidas.

Artigo 3.º

Não beneficiam da presente amnistia:

- a) Os reincidentes;
- b) Os delinquentes de difícil correcção;
- c) Os que já hajam sido beneficiados por qualquer amnistia depois de 5 de Julho de 1975.

Artigo 4.º

A presente amnistia só se aplica aos crimes e infracções cometidos depois de 5 de Julho de 1975 até 5 de Julho de 1985.

Artigo 5.º

A presente lei entra imediatamente em vigor.

Aprovada em 13 de Novembro de 1985.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular, *Abílio Augusto Monteiro Duarte*.

Promulgada em 15 de Novembro de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Lei n.º 66/II/85
de 20 de Novembro

A Assembleia Nacional Popular vota, nos termos da alínea b) do artigo 58.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Os artigos 18.º, 19.º, 24.º, 32.º e 37.º, todos da Organização Judiciária, aprovada pela Lei n.º 3/81, de 2 de Março, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 18.º — 1. Os Tribunais Regionais conhecem de todas as causas, seja qual fôr a sua natureza e valor desde que não sejam excluídas especialmente da sua competência ou não pertençam a Juízo Especial.

2. Compete-lhe ainda:

- a) Julgar os recursos das decisões proferidas pelos Tribunais Sub-Regionais e de Zona;
- b) Julgar os processos por crimes, contravenções ou transgressões em que sejam arguidos os Juizes dos Tribunais Sub-Regionais ou os Assessores Populares e os Agentes do Ministério Público junto desses Tribunais, no exercício de funções ou por causa dele;
- c) Julgar as acções propostas contra os Magistrados ou Assessores Populares referidos na alínea anterior;
- d) Dar conhecimento ao Ministério Público de quaisquer factos indiciários de crime de que tome conhecimento nos processos sujeitos à sua apreciação;
- e) Exercer as demais atribuições que lhes sejam cometidas por lei.

Art. 19.º Compete especialmente aos Tribunais Regionais de 1.ª classe exercer as atribuições que lhes sejam expressamente cometidas por lei e designadamente:

- a) Julgar os feitos-crime em que sejam arguidos os Delegados do Governo;
- b) Conhecer dos recursos contenciosos, nos termos da lei;
- c) Conhecer das acções sobre a responsabilidade civil extra-contratual do Estado e demais pessoas colectivas do direito público, nos termos da lei;

Art. 24.º Compete ao Juizes dos Tribunais Sub-Regionais:

- a) Dirigir os trabalhos do Tribunal;
- b) Preparar os processos cívicos de crimes da competência do Tribunal Sub-Regional;
- c) Julgar de facto e de direito os feitos-crimes a que não seja aplicável pena de prisão superior a dois anos, quando não deva haver intervenção dos Assessores Populares, nos termos das leis de processo;
- d) Julgar as execuções baseadas em sentenças ou outros títulos executivos até ao valor de 50 000\$, quando não sejam excluídas da sua competência ou não pertençam a Juízo Especial, nos termos das leis de processo;
- e) Conhecer dos processos de inventário até ao valor de 100 000\$, nos termos das leis de processo;
- f) Adotar as providências conservatórias indispensáveis a fim de evitar extravio de bens que pertençam a menores, ausentes, interditos e heranças jacentes, bem como de bens pertencentes a pessoas falecidas sem testamento desde que haja herdeiros presuntivos na área da sua jurisdição;
- g) Cumprir mandados e officios precatórios;

h) Praticar actos processuais simples ou urgentes que não sejam da sua competência normal quando da demora da sua realização possam resultar danos irreparáveis ou de difícil reparação para os interessados ou para a boa administração da justiça, sujeitando-se tais actos a ratificação no mais curto prazo;

- i) Apoiar a constituição, organização e o bom funcionamento dos Tribunais de Zona, na área da sua jurisdição;
- j) Superintender no expediente dos respectivos Tribunais;
- l) Enviar até 5 de Janeiro de cada ano ao Presidente do respectivo Tribunal Regional o relatório das actividades judiciais na respectiva área, respeitante ao ano anterior;
- m) Exercer as demais atribuições que lhes sejam conferidas por lei.

Art. 32.º — 1. As audiências de discussão e julgamento são públicas, excepto quando o Tribunal em despacho fundamentado decida o contrário, com base em que a publicidade pode ofender a moral, o interesse ou ordem pública ou perturbar o seu normal funcionamento.

2. Nas audiências de discussão e julgamento os Magistrados, os Advogados e Solicitadores e os Oficiais de Justiça devem usar, beca, toga e capa, respectivamente.

Art. 37.º — 1. A alçada dos Tribunais Regionais, em matéria cível é de 60 000\$.

2. A alçada dos Tribunais Sub-Regionais, em matéria cível é de 25 000\$.

3. Os Tribunais de Zona não têm alçada.

Artigo 2.º

O artigo 20.º da Organização Judiciária, na nova redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 28/II/83, de 21 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 20.º — 1. Aos Juizes dos Tribunais Regionais compete:

- a) Dirigir os trabalhos do Tribunal;
- b) Preparar, nos termos das leis do processo, os processos, da competência do Tribunal;
- c) Julgar as execuções que não sejam excluídas da sua competência ou não pertençam a Juízo Especial, nos termos das leis de processo;
- d) Julgar de facto e de direito, os feitos-crime a que não seja aplicável pena de prisão superior a dois anos, quando não deva haver intervenção dos Assessores Populares, nos termos das leis de processo;
- e) Conhecer dos processos de inventário nos termos das leis de processo;
- f) Decidir dos conflitos de competência entre os Tribunais Sub-Regionais e de Zona;
- g) Dar conhecimento ao Ministério Público de quaisquer factos indiciários de crime que constem de processos submetidos à sua apreciação;
- h) Apoiar a constituição, organização e o bom funcionamento dos Tribunais de Zona, na respectiva área judicial;
- i) Fazer correcção aos cartórios e aos Tribunais Sub-Regionais respectivos;
- j) Enviar até 15 de Janeiro de cada ano, ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça o rela-

tório de actividade dos Tribunais das respectivas áreas, respeitante ao ano anterior;

1) O mais que lhe fôr cometido por lei.

2. Os Juizes Regionais podem ser coadjuvados, quando as necessidades e conveniências de serviço o exigirem, por Juizes-Adjuntos, nomeados entre os Juizes Sub-Regionais.

3. Os Juizes-Adjuntos ocupar-se-ão dos processos que lhes sejam distribuídos pelos respectivos Juizes Regionais, e dos assuntos de que sejam incumbidos.

4. Aos Juizes-Adjuntos só podem ser distribuídos processos da competência dos Tribunais Sub-Regionais e respectivos Juizes.

Os Juizes-Adjuntos são independentes na sua função de julgar e nos processos em que intervenham, não devendo obediência senão à lei e à sua consciência.

6. Os Juizes-Regionais e respectivos Adjuntos poderão despachar directamente e dar andamento aos processos dos Tribunais Sub-Regionais da respectiva área judicial, sempre que estas não tenham juizes próprios.

Artigo 3.º

Este diploma entra em vigor a 1 de Janeiro de 1986

Aprovada em 13 de Novembro de 1985,

O Presidente da Assembleia Nacional Popular, *Abilio Augusto Monteiro Duarte*.

Promulgada em 15 de Novembro de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, **ARISTIDES MARIA PEREIRA**.

**Resolução n.º 32/II/85
de 20 de Novembro**

A Assembleia Nacional Popular vota, nos termos da alínea b) do artigo 58.º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

É aprovado o orçamento privativo, suplementar da Assembleia Nacional Popular, referente ao ano económico-financeiro de 1985, anexo a este diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

A receita monta em 3 409 700\$ e as despesas em igual quantia.

Artigo 3.º

Esta Resolução entra em vigor com efeitos retroactivos a partir de 1 de Julho de 1985.

Aprovado em 11 de Novembro de 1985.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular, *Abilio Augusto Monteiro Duarte*.

Tabela de receita

Designação	Importância
Subsídio a ser concedido pelo Orçamento Geral do Estado	3 409 700\$00

Secretaria-Geral da Assembleia Nacional Popular, na cidade da Praia, aos 30 de Setembro de 1985. — O Secretário-Geral, *Pedro Duarte*.

Desenvolvimento da tabela de despesas do orçamento suplementar destinado a garantir a gestão mínima do Palácio da Assembleia Nacional Popular de 1 de Julho a 31 de Dezembro de 1985.

Capítulo	Artigos	Números	Designação da despesa	Importância por capítulo		
1.º			DESPESA ORDINÁRIA			
			Direcção Técnica e Administrativa do Palácio da Assembleia Nacional Popular			
			DESPESAS CORRENTES			
	1.º		<i>Vencimentos e salários</i>			
			Categorias	Letra		
			Vencimento individual	Vencimento por classe		
			2 Contínuos	T	35 400\$00	70 800\$00
			2 Jardineiros	T	35 400\$00	70 800\$00
			6 Serventes	U	30 600\$00	183 600\$00
			2 Guardas	U	30 600\$00	61 200\$00
			Soma			386 400\$00
	2.º		DESPESAS GERAIS DE FUNCIONAMENTO			
		1	Encargos próprios das instalações		1 023 300\$00	
		2	Representação		1 000 000\$00	2 023 300\$00
	3.º		DESPESAS DE CAPITAL			
		3	Maquinarias e equipamentos			1 000 000\$00
			Soma total			3 409 700\$00

Conselho Administrativo da Assembleia Nacional Popular, na Praia, 30 de Setembro de 1985. — O Secretário-Geral, *Pedro Duarte*. — O Presidente do Conselho Administrativo, *Olívio Melício Pires*.

Resolução n.º 33/II/85

de 20 de Novembro

A Assembleia Nacional Popular vota, nos termos da alínea b) do artigo 58.º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo único. Recomenda ao Governo a aplicação da Resolução adoptada na 74.ª Conferência da União Interparlamentar em Ottawa, de 2 a 7 de Setembro de 1985, sobre a contribuição dos Parlamentos ao Ano Internacional da Juventude, cujo texto em francês e respectiva tradução livre para o português, fazem parte integrante da presente Resolução, a que vêm anexos.

Aprovada em 11 de Novembro de 1985.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular, *Abílio Augusto Monteiro Duarte*.

74ª Conferência Interparlamentar
Ottawa, 2-7 Setembro 1985

Point 4

Conf. / 74 / 4-DR. 18

6 septembre 1985

La Contribution des Parlements à l'Année Internationale de la Jeunesse sous l'angle notamment:

- a) Du plein exercice des Droits des Jeunes à l'éducation, à la formation professionnelle, au travail et à la sécurité sociale;
- b) De la promotion des moyens juridiques et autres de lutter contre le trafic international illicite de la drogue, y compris l'élaboration d'une nouvelle convention par la commission des stupéfiants des Nations Unies;

La 74ª Conferência Interparlamentar,

se *félicitant vivement* de la proclamation par les Nations Unies de l'année 1985 comme Année Internationale de la jeunesse, et de l'adoption de la résolution 36/28 du 13 novembre 1981 par l'Assemblée générale de l'ONU,

reconnaissant le rôle important des organes des Nations Unies et des institutions spécialisées pour la promotion de la coopération internationale en faveur de la jeunesse, de leurs programmes de lutte contre la drogue et des activités qui doivent être entreprises avant, pendant, et après l'Année internationale de la jeunesse,

reconnaissant que la grande majorité des jeunes du monde est guidée par de nobles idéaux et joue un rôle constructif et important dans la société,

résolue à promouvoir la paix, la sécurité, la justice, le bien-être et la dignité de la personne humaine, et à inculquer aux jeunes ces idéaux,

soulignant les hautes responsabilités qui incombent aux Parlements, aux Gouvernements et à tous les organes de décision ayant des préoccupations dans le domaine de la jeunesse—avenir de chaque nation;

consciente de la gravité des problèmes d'ordre politique, économique, social et culturel auxquels la jeune génération en particulier est confrontée et de la nécessité de garantir le libre exercice des droits fondamentaux de

la jeune génération à l'éducation, à la formation professionnelle, au travail, à l'assistance sociale et raciale afin que les jeunes puissent participer activement au processus de prise de décisions,

déterminée à travailler pour créer un environnement humain plus sain et endiguer et réduire les calamités telles que la maladie, la famine, la guerre, la corruption, la criminalité et la désagrégation sociale,

articulièrement préoccupée par les conséquences néfastes qu'ont sur la jeunesse la grave tension affectant la vie internationale et l'accélération sans précédent d'une course aux armements extrêmement onéreuse, notamment armements nucléaires, réduisant les possibilités de régler certains problèmes aigus d'ordre économique et social auxquels est confrontée une grande partie de la jeune génération,

indiquant quelles parents ont le droit et le devoir de veiller à l'éducation et à la formation de leurs enfants mais qu'il incombe à chaque pays de créer les conditions nécessaires à l'éducation scolaire et à la formation professionnelle,

profondément troublée par les effets nocifs sur la santé physique et morale de la population, et notamment sur la jeunesse, se l'abus des stupéfiants et des substances psychotropes, ainsi que de l'alcoolisme,

A. — Droits et besoins de la jeunesse

1. *prie instamment* les Parlements et les Gouvernements de tous les pays:

- a) d'entreprendre des actions fermes pour favoriser la participation active des jeunes à l'édification d'un monde fondé sur la paix, l'équité, la justice, le progrès, la sécurité et la coopération;
- b) d'élaborer de vastes programmes d'emploi au niveau national, conformément aux réalités concrètes et aux priorités de chaque pays, et notamment de prendre mesures d'ordre législatif, éducatif, économique et social de nature à éliminer toute discrimination sociale et raciale, assurer la participation active de la jeunesse au processus de développement économique et social, à l'élaboration et à la prise de décisions, et à encourager la représentation adéquate de la jeune génération au Parlement, au sein du Gouvernement et dans d'autres instances de décision;
- c) d'élaborer des directives en vue d'appliquer ces programmes en tenant pleinement compte de la résolution adoptée à l'unanimité par la 70ª Conférence interparlamentar tenue à Séoul en octobre 1963 sur l'emploi des jeunes, des recommandations qui seront formulées par la Conférence mondiale des Nations Unies pour l'Année internationale de la jeunesse en automne 1985, et par la Conférence mondiale des comités nationaux pour l'AIJ qui se tiendra à Bucarest au mois de septembre 1985;
- d) d'assurer aux enfants des réfugiés, des ressortissants étrangers et des personnes déplacées de leur pays d'origine des possibilités d'éducation appropriées;

2. *préconise* l'élimination de l'analphabétisme et la promotion de l'éducation et de la formation professionnelle pour la jeunesse, fondées à la fois sur l'enseignement classique et informel, et destinées à lier l'acquisition des connaissances théoriques et la formation pratique, d'une part, et le travail productif et créateur, d'autre part;
3. *invite* tous les pays à assurer que, dans la poursuite d'une croissance économique équilibrée, de l'industrialisation et de l'augmentation de la productivité, l'application de technologies nouvelles améliore la situation des jeunes gens en vue de leur fournir par la suite des emplois rémunérateurs, intéressants et stables;
4. *invite* tous les pays à accorder une attention spéciale au problème de l'accroissement rapide des jeunes générations et de la population en développement, et à accorder une haute priorité à l'établissement de rapports appropriés entre les niveaux de ressources, de productivité et démographiques et la distribution de la population;
5. *invite* tous les pays à déterminer les besoins en matière de sécurité sociale appropriés à leurs cultures spécifiques, à leurs structures, familiales et aux sociétés, et à mettre en oeuvre, au sein de ces sociétés, les moyens nécessaires pour promouvoir le bien-être de leurs jeunes générations et les préserver de la misère, des privations, du besoin et des maladies évitables;
6. *invite* les Parlements à organiser périodiquement des débats parlementaires sur les questions relatives à la jeunesse et à encourager les contacts entre les jeunes parlementaires sur les plans régional et international et la participation de ceux-ci aux activités du mouvement mondial de la jeunesse;
7. *invite* l'Union interparlementaire à débattre, dans le cadre de ses prochaines réunions, d'aspects fondamentaux des problèmes de la jeune génération, et à encourager les jeunes parlementaires à participer plus assidûment aux Conférences;

B. Trafic International Illicite de la Drogue:

8. *prie instamment* les Parlements et les Gouvernements de tous les pays;
 - a) de s'attaquer sur une base prioritaire au commerce illicite de la drogue sous tous ses aspects, y compris la production, la détention, le trafic, la demande, la consommation et le financement des drogues illicites, commerce dans lequel il faut voir un crime contre l'humanité;
 - b) de prendre pleinement conscience des problèmes sociaux et humains massifs que soulève l'usage de plus en plus répandu des drogues illicites et de renforcer la volonté politique nécessaire pour aborder efficacement la question;
 - c) de lancer des programmes d'information, d'éducation et d'orientation objectifs destinés à rendre la population en général, et

notamment les jeunes gens, attentifs aux problèmes de santé, de sécurité et autres qui découlent de l'usage illicite de la drogue, éliminant ainsi la demande de drogues illicites;

- d) d'intensifier les efforts aux niveaux tant international que national en vue d'analyser, recenser et déterminer la production, le trafic et l'usage illicites de la drogue, de façon que le problème et ses composantes essentielles puissent être mieux compris et neutralisés;
 - e) de renforcer les instruments internationaux destinés à lutter contre le trafic international illicite de la drogue et à l'endiguer et, d'appuyer les efforts actuels pour mettre au point une nouvelle convention au sein de la Commission des stupéfiants des Nations Unies;
 - f) d'intensifier les efforts pour supprimer radicalement la production des drogues illicites, par exemple en appuyant la mise en oeuvre de programmes de remplacement du revenu et de substitution des cultures dans le cadre du Fonds des Nations Unies pour la lutte contre l'abus des drogues (UNFRAC);
9. *demande* une coopération internationale plus étroite et l'adoption de mesures plus énergiques de lutte contre le trafic auquel se livrent les instigateurs du crime international notamment le contrôle des navires, des lignes aériennes et des services postaux, avec l'aide des organisations compétentes chargées de faire appliquer la loi dans le cadre du droit international;
 10. *appuie énergiquement* les efforts des forces de police actuellement engagées dans la lutte contre le trafic international illicite de la drogue, et demande la fourniture de moyens adéquats pour les recherches criminelles et toute la coopération nécessaire entre les forces de police et les autres organismes chargés de faire appliquer la loi aux niveaux international, national et régional;
 11. *invite* les organismes chargés de faire appliquer la loi à accorder une attention particulière aux activités réalisées dans le trafic illicite de la drogue, du crime international organisé et notamment de ceux qui occupent les positions les plus en vue dans les milieux du crime, afin de poursuivre les responsables et de détruire leurs organisations;
 12. *demande* à tous les pays qui le peuvent d'empêcher les gains provenant du trafic illicite de la drogue ou de les saisir, par l'application des lois autorisant la confiscation des avoirs obtenus par des voies criminelles;
 13. *invite* tous les pays à envisager l'harmonisation des sanctions pénales frappant le trafic des stupéfiants et des substances psychotropes et à recourir sans réserve à la procédure d'extradition en vue de poursuivre les principaux responsables de ce commerce international illicite;

14. *prie instamment* les Gouvernements qui n'ont pas encore ratifié la Convention unique des Nations Unies sur les stupéfiants de 1961 modifiée par le Protocole de 1972, et la Convention sur les substances psychotropes de 1971 de le faire sans délai;
15. *recommande* aux Parlements membres de mettre en place des mécanismes intergouvernementaux et interparlementaires favorisant la consultation, l'étude et l'échange d'expériences et d'informations sur les divers moyens d'action des pouvoirs législatif, exécutif et judiciaire et d'encourager la formation d'un personnel administratif et hospitalier et d'agents de la sécurité publique qui s'occupent des toxicomanes ainsi que la création de centres de réadaptation pour toxicomanes;
16. *invite* les organes ayant une influence directe ou indirecte sur la presse, les moyens de communication électroniques, la radio, le cinéma et la télévision à reconnaître leurs responsabilités à l'égard du public en vue d'empêcher la dégénérescence de l'espèce humaine et de dénoncer vigoureusement les crimes et vices susmentionnés et en particulier, à souligner le fait que l'abus de la drogue n'est admissible à aucun degré;
17. *appuie* la proposition du Secrétaire général des Nations Unies de tenir en 1987 une Conférence globale au niveau ministériel pour lutter contre l'abus des drogues sous tous ses aspects;
18. *recommande* que le Conseil interparlementaire envisage la tenue en 1987, en coopération avec l'Organisation des Nations Unies et le Parlement latino-américain, d'une Conférence interparlementaire sur le trafic de la drogue dans l'hémisphère occidental;

UNIÃO INTERPARLAMENTAR

74.ª Conferência Inter-Parlamentar

Ottawa, 2-7 de Setembro de 1985

(Tradução livre do original em francês)

Resolução sobre a contribuição dos parlamentos ao ano internacional da juventude sob o ângulo designadamente:

- a) Do pleno exercício dos direitos dos jovens à educação, à formação profissional, ao trabalho e à segurança social.
- b) Da promoção dos meios jurídicos e outros de lutar contra o tráfico internacional ilícito da droga, incluindo elaboração duma nova convenção pela Comissão dos Estupefacientes das Nações Unidas.

A 74.ª Conferência Interparlamentar,

Rejubilando com a proclamação pelas Nações Unidas do Ano de 1985 como Ano Internacional da Juventude e com a adopção da Resolução 36/28, de 13 de Novembro de 1981, pela Assembleia Geral da ONU;

Reconhecendo o papel importante dos órgãos das Nações Unidas e das instituições especializadas na promoção da cooperação internacional a favor da juventude dos seus programas de luta contra a droga e das actividades que devem ser empreendidas antes, durante e depois do Ano Internacional da Juventude;

Reconhecendo que a grande maioria dos jovens do mundo é guiada por nobres ideais e desempenha um papel construtivo também importante na sociedade;

Resolvida a promover a paz, a segurança, a justiça o bem-estar e a dignidade da pessoa humana e a incluir nos jovens esses ideais;

Sublinhando as altas responsabilidades cometidas aos Parlamentos, Governos e a todos os órgãos de decisão que possuem preocupações no domínio da Juventude — o futuro de cada Nação;

Consciente da gravidade dos problemas de ordem política, económica, social e cultural que a jovem geração, em particular, enfrenta, bem como da necessidade de garantir o livre exercício dos direitos fundamentais da jovem geração à educação, à formação profissional, ao trabalho, à assistência social e a eliminação de toda a discriminação social e racial, para que os jovens possam participar activamente no processo da tomada de decisões;

Decidida a trabalhar a fim de criar um meio-ambiente mais sã, a mitigar e reduzir calamidades tais como doença, fome, guerra, corrupção, criminalidade e desagregação social;

Particularmente preocupada com as consequências nefastas que têm sobre a juventude a grave tensão que afecta a vida internacional e a aceleração sem precedentes duma corrida aos armamentos extremamente onerosa, especialmente aos armamentos nucleares, reduzem as possibilidades de resolver certos problemas de ordem económica e social que uma grande parte da jovem geração enfrenta;

Sublinhando que os pais têm o direito e o dever de velar pela educação e formação dos seus filhos, incumbindo, todavia a cada país criar condições necessárias à educação escolar e à formação profissional;

Profundamente perturbada com os efeitos nocivos do abuso dos estupefacientes e das substâncias psicotrópicas assim como do alcoolismo, sobre a saúde física e moral da população, especialmente sobre a juventude;

A. Direitos e necessidades da Juventude

1. *Convida veementemente* os Parlamentos e os Governos de todos os Países:

a) a empreender acções firmes para favorecer a participação activa dos jovens na edificação de um mundo fundado na paz, equidade, justiça, progresso, segurança e cooperação;

b) a elaborar vastos programas de emprego ao nível nacional segundo as realidades de cada país e, particularmente, tomar medidas de ordem legislativa, educativa, económica e social, de modo a eliminar toda a discriminação social e racial, assegurar a participação activa da juventude no processo de desenvolvimento económico e social, na elaboração e na tomada de decisões e estimular a representação adequada da jovem geração no Parlamento, no seio do Governo e noutras instâncias de decisão;

c) a elaborar directivas com vista a aplicação desses programas tendo em conta a Resolução adoptada, por unanimidade, na 70.ª Conferência Interparlamentar realizada em Seul, em Outubro de 1983, sobre o emprego dos jovens, assim como recomenda-

ções a serem formuladas pela Conferência Mundial das Nações Unidas para o Ano Internacional da Juventude, em Outubro de 1985, e pela Conferência Mundial dos Comitês Nacionais para o Ano Internacional da Juventude, que terá lugar em Bucareste no Mês de Setembro de 1985;

d) a assegurar aos filhos de refugiados, aos estrangeiros, às pessoas deslocadas dos seus países de origem possibilidades de educação apropriadas;

2. *Preconiza* a eliminação do analfabetismo e a promoção da educação e da formação profissional para a juventude, fundadas no ensino clássico e informal e destinadas a ligar a aquisição de conhecimentos teóricos e a formação prática, por um lado, e o trabalho produtivo e criador por outro;

3. *Convida* todos os países a garantir, na busca de um crescimento económico equilibrado, de industrialização e de aumento da produção, a aplicação de novas tecnologias que melhorem a situação da camada jovem, com vista a fornecer-lhes subsequentemente empregos remunerados, interessantes e estáveis;

4. *Convida* todos os países a dispensar uma atenção especial ao problema do crescimento rápido da jovem geração e da população em geral, particularmente nos países em desenvolvimento e a atribuir maior prioridade ao estabelecimento de relações adequadas entre os níveis demográficos, dos recursos, da produtividade e da distribuição da população;

5. *Convida* todos os países a fixar as suas necessidades em matéria de segurança social que se adequam à sua própria cultura, às suas estruturas familiares e às respectivas sociedades e a pôr em prática, no seio dessas sociedades, os meios necessários para promover o bem-estar da sua jovem geração e reservá-las da miséria, privações, necessidades e males evitáveis;

6. *Convida* os parlamentos a organizar periodicamente debates parlamentares sobre questões relativas à juventude e a encorajar contactos entre jovens parlamentares, a níveis regional e internacional, bem como a participação destes nas actividades do movimento mundial da juventude;

7. *Convida* a União Interparlamentar a debater, no quadro das suas próximas reuniões, os aspectos fundamentais dos problemas da jovem geração e encorajar os jovens parlamentares a participar mais assiduamente nas conferências;

B. Tráfico internacional ilícito de droga

8. *Insita* os Parlamentos e os Governos de todos os países:

a) a atacar numa base prioritária o comércio ilícito da droga sob todos os seus aspectos, incluindo a produção, a detenção, o tráfico, a procura, o consumo e o financiamento das drogas ilícitas, comércio que é preciso encarar como crime contra a humanidade;

b) a tomar plena consciência dos enormes problemas sociais e humanos que acarreta o uso cada vez mais divulgado das drogas ilícitas e a reforçar a vontade política necessária para abordar eficazmente esta questão;

c) a divulgar programas de informação, de educação e de orientação objectivos, destinados a pôr a população em geral e, particularmente, a camada jovem, atendendo aos problemas de saúde, de segurança e outros que resultam do uso ilícito da droga, eliminando, deste modo, a procura de droga;

d) a intensificar esforços, aos níveis tanto internacional como nacional, com vista a analisar, recensear e determinar a produção, o tráfico e o uso ilícito da droga, de maneira que o problema e os seus componentes essenciais possam ser melhor compreendidos e neutralizados;

e) a reforçar os instrumentos internacionais destinados à luta contra o tráfico internacional ilícito da droga e a reprimi-lo e enviar esforços para pôr a funcionar uma nova convenção no seio da Comissão de Estupefacientes das Nações Unidas;

f) a intensificar esforços para suprimir radicalmente a produção de drogas ilícitas, por exemplo, apoiando a execução de programas de substituição do rendimento e substituição das culturas, no quadro do Fundo das Nações Unidas para a Luta contra os Abusos das Drogas (UNFDC);

9. *reclama* uma cooperação internacional mais estreita e a adopção de medidas mais enérgicas de luta contra o tráfico ao qual se entregam os instigadores do crime internacional, particularmente o controle dos navios, das linhas aéreas e dos serviços postais, com a ajuda das organizações competentes encarregadas de aplicar a lei, no quadro do direito internacional;

10. *apoia energeticamente* os esforços das forças de polícia actualmente engajadas na luta contra o tráfico internacional ilícito da droga e pede o fornecimento de meios adequados para as investigações criminais assim mesmo toda a cooperação necessária entre as forças de polícia e os outros organismos encarregados de aplicar a lei a níveis internacional, nacional e regional;

11. *Convida* os organismos encarregados de aplicar a lei a conceder uma atenção particular às actividades desenvolvidas no tráfico ilícito da droga, do crime internacional organizado e particularmente, dos que ocupam as posições nos centros do crime, a fim de perseguir os seus responsáveis e destruir as suas organizações;

12. *convida* todos os países que possam impedir lucros provenientes do tráfico ilícito da droga, ou de os embargar, por exemplo, melhorando a legislação bancária, ou elaborando e apreciando leis que autorizem a confiscação dos haveres obtidos por vias criminosas;

13. *exorta* todos os países a encarar a harmonização das sanções penais estabelecidas contra o tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas e a recorrer, sem reserva, ao processo de extradição, com vista a perseguir os principais responsáveis deste comércio internacional ilícito;

14. *convida veementemente* os governos que ainda não ratificaram a Convenção Única das Nações Unidas sobre estupefacientes, de 1961, modificada pelo Protocolo de 1972, e a Convenção sobre substâncias psicotrópicas, de 1971, a ratificá-las sem demora;
15. *recomenda* aos Parlamentos membros a pôr em prática os mecanismos intergovernamentais que favoreçam a consulta, o estudo e a troca de experiências e de informações sobre os diversos meios de acção dos poderes legislativo, executivo judicial e de promover a formação de um pessoal administrativo e hospitalar e de agentes de segurança pública que se ocupam dos toxicómanos, bem como da criação de centros de readaptação para toxicómanos;
16. *exorta* os órgãos que exerce uma influência directa ou indirecta sobre imprensa, os meios de comunicação electrónicos, a rádio, o cinema e a televisão, a reconhecer as suas responsabilidades para com o público, com vista a impedir a degenerescência da espécie humana e a denunciar vigorosamente os crimes e vícios supracitados e, em particular, sublinhar que o abuso da droga não é admissível em nenhum título;
17. *apoia* a proposta do Secretário-Geral das Nações Unidas no sentido de se realizar em 1987, uma Conferência global, a nível ministerial, sobre e contra os abusos da droga, sob todos os seus aspectos;
18. *recomenda* ao Conselho Interparlamentar que encare a realização, em 1987, em cooperação com a Organização das Nações Unidas e o Parlamento Latino-americano, duma Conferência Interparlamentar sobre o tráfico da droga no hemisfério ocidental.

Resolução n.º 34/II/85

de 20 de Novembro

A Assembleia Nacional Popular vota, nos termos da alínea *b*) do artigo 58.º da Constituição, a seguinte Resolução:

ARTIGO ÚNICO

É aprovado o Relatório de Execução do Programa do Governo (1981-1985) apresentado pelo Camarada Primeiro Ministro, Comandante de Brigada Pedro Pires, ao Plenário da 10.ª Sessão Legislativa da II Legislatura da Assembleia Nacional Popular, com voto de louvor pelo excelente trabalho realizado.

Aprovado em 14 de Novembro de 1985.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular, *Abílio Augusto Monteiro Duarte*.

Resolução n.º 35/II/85

de 20 de Novembro

A Assembleia Nacional Popular vota, nos termos da alínea *b*) do artigo 58.º da Constituição, a seguinte Resolução:

ARTIGO ÚNICO

Declara a inconstitucionalidade formal do Decreto n.º 31/84, de 24 de Março e procede à sua anulação, com efeito, a partir da data da publicação da presente Resolução no *Boletim Oficial*.

Aprovado em 14 de Novembro de 1985.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular, *Abílio Augusto Monteiro Duarte*.